



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000381-14.2011.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JORGE IVAM PALMEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 303, DA LEI 9.503/97. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Vislumbra-se, in casu, que a r. sentença prolatada em 05.07.2017, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 01(um) ano de detenção, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.
2. Considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 17.05.2011 e que a sentença foi prolatada em 05.07.2017, excedendo, pois, o prazo fatal de 04 (quatro) anos para que o Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição, na modalidade retroativa, reconhecível em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, do art. 110 do CP.
3. Preliminar de Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal acolhida, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por JORGE IVAM PALMEIRO FILHO, contra r. sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, do CTB, à pena de 01(um) ano de detenção e suspensão da habilitação pelo mesmo período.



Relata a denúncia, que no dia 13.02.2011, por volta de 07h30, o ora denunciado, que não possuía a devida carteira de habilitação, dirigia pela Rodovia Augusto Montenegro, um carro CELTA, Placa HCA 6672, quando em determinado momento, ao desviar de um buraco na via, bateu em uma motocicleta dirigida pelo senhor Perkens Roberto de Araújo Ferreira, tendo como carona, Deise Suely Silva Ferreira, que foram projetados ao solo, vindo a sofrer lesões corporais. O acusado deixou o local sem prestar socorro às vítimas. (fls. 02/03).

A denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia 17.11.2011.

A Sentença foi prolatada em 05.07.2017, condenando o apelante nas sanções punitivas do artigo 303, parágrafo único, do CTB, à pena de 01(um) ano de detenção e suspensão da habilitação pelo mesmo período, sendo que a privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade. (fls.112/113).

Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, em suas razões, a prescrição da pena cominada, nos termos do art. 109, VI c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 121/125). No mérito, pugna por sua absolvição, com base na insuficiência de provas. Ultrapassadas as teses acima, pleiteia pelo redimensionamento da pena. (fls. 121/125)

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo acolhimento da preliminar suscitada, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. No mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reduzida a pena-base fixada para o mínimo legal. (fls. 127/133).

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar arguida, para ser declarada a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do CPB. (fls. 144/147).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se JORGE IVAM PALMEIRO FILHO, contra r. sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, do CTB, à pena de 01(um) ano de detenção, a qual foi substituída por prestação de serviço à comunidade, e suspensão da habilitação pelo mesmo período.

Argui, preliminarmente, o recorrente, a prescrição da pena cominada, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 121/125). No mérito, pugna por sua absolvição, com base na insuficiência de provas. Ultrapassadas as teses acima, pleiteia pelo redimensionamento da pena. (fls. 121/125).

Passo ao exame da preliminar suscitada.

Analisando atentamente os autos, observei que a r. sentença combatida, contra a qual não houve recurso Ministerial, aplicou ao apelante a pena de 01(um) ano de detenção, a qual será regida pelo lapso prescricional de 04(quatro) anos, conforme estabelece o art. 109, V, do CPB.

Outrossim, considerando que a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo no dia 17.05.2011 (fls. 36/37) e que a sentença foi prolatada em 05.07.2017, fl. 113, excedendo, pois, o prazo fatal de 04 (quatro) anos para que o



Estado pudesse exercer sua pretensão punitiva, urge reconhecer a extinção da punibilidade do réu/apelante diante da incidência da prescrição, na modalidade retroativa, reconhecível em qualquer grau de jurisdição, com termo inicial na data do recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 1º, do art. 110 do CP.

Sobre o tema, ensina ROGÉRIO GRECO que:

Diz retroativa, atualmente, após a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

(...) o primeiro marco para essa contagem, levando-se em consideração a pena em concreto, ou seja, aquela efetivamente concretizada na sentença ou no acórdão condenatórios recorríveis é, efetivamente, a data do recebimento da denúncia ou da queixa. (In Código Penal: comentado. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 243). (Grifei).

Saliento que o período de 01(um) ano, 03(três) meses e 19(dezenove) dias, em que o feito ficou suspenso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, (fls. 54 e 65), em nada interfere no reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, acolho a preliminar suscitada, para declarar extinta a punibilidade do Réu, JORGE IVAM PALMEIRO FILHO, nos termos do art. 109, inciso V, c/c § 1º, do art. 110, C/C ART. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora